

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO - CTASP**

PROJETO DE LEI N.º 3.351, DE 2012

Define, para efeito do disposto do artigo 247 da Constituição Federal, as atividades consideradas exclusivas de Estado, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se ao inciso V do artigo 2º do Projeto de Lei nº 3.351/2012 a seguinte expressão:

“Art. 2º

V – no âmbito do Poder Executivo, as exercidas pelos militares, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis, guardas municipais, **integrantes das carreiras do serviço exterior brasileiro** e fiscais de tributos, e as relacionadas às atividades-fim de fiscalização e arrecadação tributária, previdenciária e do trabalho, controle interno, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política monetária nacional, supervisão do sistema financeiro nacional e oficiais de inteligência.

Sala da Comissão, em _____.

Deputado _____

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do PL 3351/2012 busca inserir no direito positivo instrumento conceitual que dará condições de aplicabilidade aos dispositivos legais sobre as carreiras típicas de Estado.

Em linguagem clara e escorreita, o PL 3351/2012 estabelece os conceitos de atividade exclusiva de Estado e de carreira típica de Estado. Além disso, assegura aos ocupantes de cargos públicos criados no âmbito das carreiras típicas de Estado as prerrogativas que considera justas e imprescindíveis ao “pleno exercício da atividade estatal”.

No inciso V do art. 2º do PL 3351/2012, que determina quais são as atividades exclusivas de Estado no âmbito do Poder Executivo, uma menção restritiva aos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro (SEB) pode, porém, criar fato jurídico prejudicial ao trabalho que os integrantes das três Carreiras do SEB desempenham na Secretaria de Estado e nos Postos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no exterior. Trata-se da referência explícita aos “membros da carreira diplomática”.

A lei nº 11.440/2006 estabelece ser o SEB constituído pelas Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, às quais são dadas atribuições. Principalmente nos Postos do MRE no exterior, Diplomatas, Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria trabalham em estreita cooperação, a fim de cumprir as metas institucionais da política externa brasileira. A título de exemplo, vale ressaltar que Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, nas repartições consulares, certificam nascimentos, registram casamentos e óbitos ocorridos no exterior, autorizam visto de entrada a estrangeiros desejosos de visitar o país, não raro exercem a função de Juiz de Paz ad hoc e realizam casamentos. Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria são, por isso mesmo, acreditados perante governos estrangeiros como Vice-Cônsules do Brasil, chegando mesmo a assumir a Encarregatura de Negócios nas Embaixadas e nas repartições consulares.

É claro que, em razões das considerações do parágrafo anterior, quando se pensa em MRE pensa-se em “membros da carreira diplomática” porque, para ser Vice-Cônsul, para assumir temporariamente encarregatura de negócios, o servidor deverá estar revestido de competências legais e regulamentares que fazem dele um “diplomata” latu sensu, sendo assim reconhecido pela Chancelaria local.

O ordenamento jurídico interno, contudo, requer menções explícitas para assegurar direitos.

Daí a proposta de emenda que no inciso V do parágrafo 2º do PL 3351/2012, substitua a expressão “membros da carreira diplomática” por outra, já empregada em textos oficiais pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e que é a seguinte: “integrantes das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro”.